

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de proposta de revisão do Parecer Referencial DMP n. 009.002 para aplicação na análise repetitiva de requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste em sentido estrito, repactuação ou revisão) dos contratos celebrados por este Poder Judiciário, formulados pelos contratados após a caracterização da preclusão lógica desse direito - em decorrência da celebração do termo aditivo de prorrogação contratual, com a ratificação pelas partes das demais cláusulas do contrato, entre as quais a cláusula que estipula os preços, os quais devem ser mantidos para o próximo período de vigência, nos termos do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.827/2008 (Plenário) e do parágrafo único do art. 131 da Lei n. 14.133/2021 - ou da preclusão temporal, considerando previsão contratual que estipula que o direito seja pleiteado antes do advento da data base referente ao reajuste subsequente.

Em face da proximidade do término do prazo de vigência do parecer, a Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria de Material e Patrimônio realizou a revisão do documento e a nova versão do Parecer Referencial DMP n. 009.002, agora denominada Parecer Referencial DMP n. 009.003 foi assinada por todos os assessores.

A justificativa para a manutenção da adoção do parecer referencial consta do item 1 do doc. 8257774 e os requisitos legais a serem preenchidos para caracterização de qualquer uma das preclusões constam do item 2 do mesmo documento. A lista de verificação, requisito essencial à aprovação do Parecer Referencial DMP n. 009.003, consta do doc. 8257947.

A situação jurídica analisada mantém a subsunção a uma hipótese de aplicação do parecer referencial autorizada pela Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019.

Assim, APROVO a implementação do Parecer Referencial DMP n. 009.003, em substituição ao Parecer Referencial DMP n. 009.002, e indico que terá validade até 1º de maio de 2026, devendo ser revisto, nos termos do parágrafo único do art. 5° da Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019, em caso de alteração da legislação; ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de oficio do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Indico, por fim, que a utilização de parecer referencial nos casos idênticos ao paradigma, pressupõe que a Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços instrua os processos com:

- I cópia integral do parecer referencial e do despacho de aprovação do diretor de material e patrimônio;
 - II lista de verificação devidamente preenchida; e
 - III informação contratual indicando:
 - a) a data da celebração da prorrogação (para preclusão lógica);
- b) a data da solicitação do reajuste, revisão ou repactuação (para preclusão lógica e temporal);
- c) ausência de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contratado formulado até a data da assinatura do termo aditivo ou de pedido de reajuste ou repactuação formulado no prazo especificado.
- V declaração de quem instruiu o processo de que o caso se amolda fática e juridicamente ao paradigma e que foram seguidas as orientações contidas neste.

Indico que será disponibilizado no Portal do PJSC, juntamente com os demais Pareceres Referenciais, link de acesso a este Parecer Referencial DMP n. 009.003 e à Lista de Verificação, além de cópia desta decisão de aprovação, a qual fixa seu prazo de vigência.

Remeto os autos ao Senhor Diretor-Geral Administrativo, para ciência, nos termos do art. 4° da Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019.

Também, à SRP e SCAC para ciência. E à Assessoria, para disponibilização no portal.



Documento assinado eletronicamente por Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Diretora, em 31/05/2024, às 12:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 8259073 e o código CRC B457867C.

0030207-45.2020.8.24.0710 8259073v6